

Notas

- 1) Os professores que forem necessários e um instrutor de ginástica serão admitidos em regime eventual de prestação de serviço e receberão, respectivamente, 45\$ e 30\$ de gratificação fixa por cada hora de serviço;
- 2) Os serviços de exames são pagos nos termos fixados na legislação própria das escolas do ensino técnico.

Ministério do Interior, 18 de Agosto de 1954.— O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 14 993

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar a lotação do draga-minas *Faial* para a longa comissão de serviço que vai executar no ultramar:

Oficiais

Primeiro-tenente de marinha	1	
Segundo-tenente de marinha	1	
Subtenente de administração naval (a)	1	
Subtenente auxiliar condutor	1	4

Sargentos e praças
do Corpo de Marinheiros da Armada

1.ª brigada

Segundo-sargento artilheiro	1	
Cabo artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros (b)	6	8

2.ª brigada

Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundo-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundo-sargento fogueiro-motorista	1	
Cabo fogueiro-motorista	1	
Marinheiros fogueiros-motoristas	10	
Primeiros-grumetes fogueiros-motoristas	5	
Marinheiro torpedeiro-detector	1	
Cabo electricista	1	
Marinheiros electricistas	2	
Cabo telegrafista	1	
Marinheiro telegrafista	1	25

3.ª brigada

Segundo-sargento de manobra	1	
Cabo de manobra	1	
Marinheiros de manobra	2	
Primeiros-grumetes de manobra	4	
Marinheiro sinaleiro	1	
Primeiro-sargento enfermeiro	1	
Primeiro-criado	1	
Segundo-criado	1	
Primeiro-cozinheiro	1	
Segundo-cozinheiro	1	
Padeiro	1	15

Total 52

(a) Quando o navio tenha de permanecer isolado em serviço no ultramar.

(b) 5 são apontadores.

Nota.— Procurar-se-á que entre as praças da lotação haja quem tenha o ofício de carpinteiro, sapateiro e barbeiro.

Ministério da Marinha, 18 de Agosto de 1954.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida pelo State Department à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo da Venezuela notificou o Governo dos Estados Unidos da América, em 3 de Junho de 1954, da respectiva denúncia da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Nos termos do artigo 95.º da referida convenção, esta denúncia produzirá os seus efeitos a partir de 3 de Junho de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 11 de Agosto de 1954.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 772

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 29 216, de 6 de Dezembro de 1938, ficaram estabelecidos os princípios básicos de aplicação genérica às explorações e serviços de abastecimento de água com distribuição domiciliária em todas as povoações do País.

Fixou-se assim doutrina geral uniforme, com base na qual tem sido possível, por simples portaria do Ministro das Obras Públicas, publicada para cada caso particular, assegurar em condições de um modo geral satisfatórias e equitativas para o público consumidor e para as administrações municipais e demais autarquias locais exploradoras, o funcionamento regular de número cada vez mais avultado de serviços de abastecimento de água criados após a entrada em vigor do citado diploma.

Anteriormente, porém, as condições de funcionamento e administração destes serviços foram fixadas por meio de decretos ou decretos-leis, estudados a propósito de cada abastecimento, nos quais se estabeleceram, a par de outras condições, os preços de venda do metro cúbico de água — por vezes com a obrigação de futura redução, consoante a evolução prevista da economia da exploração —, os escalões mínimos do consumo de água e as taxas de aluguer dos contadores.

Decorrido largo tempo sobre a época em que estas condições foram fixadas, é de prever a necessidade da sua adaptação às circunstâncias actuais. E, embora se deva continuar a tender para custos progressivamente mais reduzidos da água distribuída às populações, é manifesto que em muitos casos esta evolução não pode ser acelerada sem um inconveniente cerceamento das possibilidades de melhoramento e ampliação das redes existentes e da execução de obras de saneamento, a cujo financiamento a legislação em vigor consigna taxativamente os saldos da exploração dos abastecimentos de água, disposição esta a manter integralmente.

Dentro desta orientação se estabelecem no presente diploma disposições que equivalem à generalização a todos os serviços de abastecimento de água com distribuição domiciliária da possibilidade de revisão oportuna das condições da sua exploração, na medida em que um estudo económico cuidadoso o mostre indispensável para cada caso e dentro dos princípios definidos na legislação geral em vigor, ao abrigo da qual tem